Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 02695/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2409/2010
PROTOCOLO	:	977312
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CHAPADAO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CHAPADÃO DO SUL, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Jocelito Krug.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual à fl. 101-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 190-TC, sendo que o mesmo, devidamente notificado na forma regimental, **não compareceu** nos autos para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos a respeito dos fatos noticiados pela digna 2ª ICE, sendo então declarado revel no presente processo, conforme se observa na Certidão emitida pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Relator à fl. 104-TC, datada de 16/02/2011, oportunizando a digna Inspetoria emitir a Analise Conclusiva, às fls. 105/110-TC, concluindo pela **não aprovação** destas Contas senão vejamos, inclusive com transcrição de parte da Análise Processual:

> ANÁLISE PROCESSUAL – FL 101-TC:
>
> **I – DO RELATÓRIO**
>
> Analisando o presente processo, observamos a ausência dos comprovantes de recebimento/recolhimento, devidamente autenticados pelos órgãos arrecadadores/recebedores, das contas relacionadas abaixo, que solicitamos a remessa dos mesmos:
>
> - INSS R$ 77,00
> - IRRF R$ 22,05
> - ISSQN R$ 9,28

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

ANÁLISE CONCLUSIVA – fl. 110-TC:

"...

Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação do interessado, conforme atesta a Certidão de f. 104, declarando Revel neste processo o Sr. Jocelito Krug, conforme atesta a Certidão de f. 261, permanecendo as irregularidades relatadas anteriormente.

...

VI - DA CONCLUSÃO

Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma não se encontra apta a aprovação, na forma como se encontra."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR;

3.1 - No que diz respeito à solicitação de "*remessa de cópia de comprovantes de recolhimento*" relativos ao INSS, IRRF, ISSQN", realizada pela ilustre ICE, conforme item "I – DO RELATÓRIO", de sua Análise Processual, transcrito acima, esta Auditoria corrobora com a referida solicitação em razão da competência desta Corte de Contas prevista nos termos do Artigo 43 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, todavia o não atendimento da mesma, no entender deste Corpo Especial, não deve vir em prejuízo do julgamento destas Contas, haja vista que os documentos solicitados não fazem parte do rol de documentos que devem obrigatoriamente instruir as Prestações de Contas Anuais apresentadas a este Tribunal, os quais não se encontram elencados, neste caso, no Anexo III, do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS 01/95, devendo, portanto, serem analisados *in loco* por meio de Inspeções que estão classificadas pelo Artigo 131 do Regimento Interno, não se excluindo, entretanto, o responsável por estas Contas da sujeição às disposições do Inciso IV do Artigo 53 da Lei Orgânica do TC/MS.

É o exame



III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas nos subitens 3 e 3.1 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES,** nos termos do inciso I, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 07 de Julho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS